



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 259, DE 14 DE outubro DE 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

JULGADO NA 73ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/10/2025

PROCESSO: 22101.007411/2025.97

RECORRENTE: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

ASSUNTO: NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO

RECORRIDO: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

INTERESSADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, CNPJ: 05.376.934/0001- 46

RELATOR: Francisco Assis de Souza Cabral

AUTUANTE(S): MARIO SÉRGIO DOS SANTOS DE CARVALHO; COSMO CHAVES DOS SANTOS; ROSANO SILVA DOS SANTOS; NEWTON CARLOS CARDOSO; ODILON REIS COSTA MADEIRA

Nº DA ORDEM DE SERVIÇO: 001653/2018

Nº AUTO DE INFRAÇÃO: 012826/2018

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOBERTADA – ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – NULIDADE ABSOLUTA – VÍCIO INSANÁVEL – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

É nulo o Auto de Infração lavrado contra pessoa que não mantém relação jurídica tributária com o fato gerador imputado. A incorreta eleição do sujeito passivo constitui vício essencial e insanável, nos termos do art. 54, IV, do Decreto nº 856/1994, impondo a nulidade absoluta do lançamento, sem apreciação do mérito, ressalvado o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário contra o sujeito passivo legítimo, conforme o art. 173, II, do CTN.

Recurso de ofício conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo fiscal tem origem no Auto de Infração n.º 012826/2018, lavrado contra a empresa **Transporte Coletivo Brasil Ltda.**, CNPJ 05.376.934/0001-46, por transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Citada, a autuada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, sendo lavrado **Termo de Revelia**.

O julgador singular, por meio da **Decisão n.º 006/2019**, declarou **nulo o Auto de Infração**, com fundamento na eleição errônea do sujeito passivo, sem apreciação do mérito, ressalvando o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, II, do CTN.

Interposto o recurso de ofício pela DPAF, os autos ascenderam a esta instância revisora.

A **Procuradoria-Geral do Estado** emitiu parecer opinando pela manutenção da nulidade absoluta, destacando a ocorrência de erro insanável na identificação do sujeito passivo, à luz do art. 54, IV, do Decreto n.º 856/1994.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia restringe-se à validade do Auto de Infração n.º 012826/2018, diante da incorreta eleição do sujeito passivo.

Nos termos do **art. 121 do CTN**, sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, na qualidade de contribuinte (quando mantém relação direta com o fato gerador) ou de responsável (quando a lei lhe atribui a obrigação, mesmo sem praticar o fato gerador).

O **RICMS/RR (Decreto n.º 4.335-E/2001)**, em seus arts. 18 a 20, igualmente disciplina as figuras do contribuinte, do substituto e do responsável.

Consta dos autos que o veículo utilizado no transporte encontrava-se registrado em nome da empresa **Basilio & Basilio Ltda.**, CNPJ distinto, a quem caberia a responsabilidade pelo transporte. Assim, o lançamento foi direcionado a sujeito que não mantinha relação jurídica tributária com o fato imputado, configurando erro essencial na constituição do crédito.

O **art. 54, IV, do Decreto n.º 856/1994** estabelece que são absolutamente nulos os autos de infração ou notificações de lançamento que não contenham elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator. O vício, por sua natureza, é insanável.

A decisão de primeira instância foi correta ao reconhecer a nulidade absoluta, sem análise do mérito, e ao ressaltar o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário contra o sujeito passivo legítimo, nos termos do **art. 173, II, do CTN**.

A PGE, em parecer, igualmente opinou pela manutenção da decisão, reforçando que o equívoco na eleição do sujeito passivo contamina de nulidade o lançamento.

Portanto, não há como prosperar o recurso de ofício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de ofício, para manter a decisão de primeira instância que declarou nulo o Auto de Infração n.º 012826/2018, por eleição errônea do sujeito passivo**, nos termos do art. 54, IV, do Decreto nº 856/1994, com fundamento no art. 121 e 142 do CTN e no art. 59, II, da Lei nº 072/1994, ressaltando o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário contra o sujeito passivo legítimo, nos termos do art. 173, II, do CTN.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por **unanimidade de votos**, e **de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral do Estado**, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício**, mantendo a decisão de primeira instância que declarou nulo o Auto de Infração n.º 012826/2018, com fundamento no art. 54, IV, do Decreto nº 856/1994, arts. 121 e 142 do CTN, ressaltado o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário contra o sujeito passivo legítimo, conforme o art. 173, II, do CTN. Com o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: Boa Vista - RR, 14/10/2025.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 09/11/2025, às 12:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/11/2025, às 23:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/11/2025, às 10:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/11/2025, às 11:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 10/11/2025, às 11:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/11/2025, às 09:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/11/2025, às 11:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 14/11/2025, às 10:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19679947** e o código CRC **A20A3DF3**.

22101.007411/2025.97

19679947v9